

PROCURADORIA LEGISLATIVA

PL: 020/2024.

AUTORIA: Ver. Ivo Neto.

EMENTA: Institui a obrigatoriedade da realização de exame para identificar o Hiperinsulinismo Congênito em crianças nascidas em maternidade e estabelecimentos hospitalares, públicos e privados, no Município de Manaus.

PARECER

PROJETO DE LEI QUE DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DA REALIZAÇÃO DE EXAME PARA IDENTIFICAR O HIPERINSULINISMO CONGÊNITO EM CRIANÇAS NASCIDAS EM MATERNIDADES E ESTABELECIMENTOS HOSPITALARES, PÚBLICOS E PRIVADOS, NO MUNICÍPIO DE MANAUS – INVASÃO DA COMPETÊNCIA DO EXECUTIVO (ART. 59 DA LOMAN) - FALHA TÉCNICA LEGISLATIVA (ART. 11 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 95, DE 26 DE FEVEREIRO DE 1998) - VIOLAÇÃO À LIVRE INICIATIVA E LIVRE CONCORRÊNCIA (ARTS. 1º, IV, 5º, XXII, E 170 DA CF/88) - INCONSTITUCIONALIDADE - NÃO TRAMITAÇÃO.



PROCURADORIA LEGISLATIVA

1. RELATÓRIO

Trata-se de projeto de lei de autoria do Ver. Ivo Neto, que dispõe sobre a obrigatoriedade da realização de exame para identificar o Hiperinsulinismo Congênito em crianças nascidas em maternidade e estabelecimentos hospitalares, públicos e privados, no Município de Manaus.

Afirma o nobre parlamentar que o hiperinsulinismo congênito é a principal causa de hipoglicemia grave em recém-nascidos e crianças, e quanto mais cedo o tratamento for iniciado, menores serão as chances de danos cerebrais no desenvolvimento. Nesse sentido, justifica a apresentação do referido projeto.

Deliberado em 03/06/2024.

Distribuído para emissão de parecer em 04/06/2024.

É o relatório, passo a opinar.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Preliminarmente, ressalta-se que esta Procuradoria emite parecer de natureza opinativa, analisando apenas a constitucionalidade e a legalidade das proposituras, sem adentrar a questão de mérito.

Trata-se da solicitação de parecer sobre o projeto de lei que prevê a obrigatoriedade da realização de exame para identificar o Hiperinsulinismo Congênito em crianças nascidas em maternidades e estabelecimentos hospitalares, públicos e privados, no Município de Manaus.

Segue-se então à análise do Projeto de Lei.



PROCURADORIA LEGISLATIVA**2.1 Da usurpação da competência privativa do Executivo.**

É de se observar que a LOMAN disciplina a iniciativa parlamentar em seu artigo 58. Vejamos:

Art. 58. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer Vereador ou Comissão da Câmara, ao Prefeito Municipal e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Lei. (grifamos)

Além disso, a LOMAN, em seu art. 22, dispõe que cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, dispor sobre todas as matérias de competência do Município, e especialmente sobre assuntos de interesse local, inclusive suplementando a legislação federal e estadual, notadamente no que diz respeito à saúde.

No entanto, em que pese se verifique o excelente cunho de interesse público, percebe-se que a propositura, ao estabelecer a obrigatoriedade de realização de um novo exame pela rede pública de saúde, acaba por criar atribuições e interferir na organização e funcionamento da Administração Pública Municipal.

Portanto, constata-se que a matéria tratada é assunto que se insere na competência privativa do Executivo Municipal. Veja-se:

Art. 59, LOMAN: Compete, privativamente, ao Prefeito Municipal a iniciativa das leis que versem sobre:

I – regime jurídico dos servidores;

II – criação, transformação e extinção de cargos, empregos e funções na Administração direta e autárquica do Município, ou aumento de sua remuneração;



PROCURADORIA LEGISLATIVA

III – orçamento anual, diretrizes orçamentárias e plano plurianual;

IV – criação, extinção e organização dos órgãos da Administração direta, indireta e fundacional do Município. (grifamos)

No mesmo dispositivo legal, importa trazer à baila o que prevê o artigo 80, que trata das atribuições do Prefeito:

Art. 80. É da competência do Prefeito:

(...)

VIII – dispor sobre a organização e o funcionamento da Administração Municipal, na forma da lei;

(...)

No mesmo sentido é o entendimento pacificado do Supremo Tribunal Federal, o qual determina que padece de inconstitucionalidade formal a lei resultante de iniciativa parlamentar que disponha sobre novas atribuições, organização e funcionamento de órgãos públicos, haja vista que essa matéria é afeta ao chefe do Poder Executivo, senão vejamos:

EMENTA Agravo regimental em recurso extraordinário. Constitucional. Representação por inconstitucionalidade. Lei nº 6.095/16 do Município do Rio de Janeiro, de origem parlamentar, a qual cria “o selo de qualidade de alimentos e de atendimento na comercialização da comida de rua”. Criação de novas atribuições para órgão do Poder



PROCURADORIA LEGISLATIVA

Executivo. Inconstitucionalidade formal. Precedentes. 1. Segundo a pacífica jurisprudência da Corte, padece de inconstitucionalidade formal a lei resultante de iniciativa parlamentar que disponha sobre novas atribuições, organização e funcionamento de órgãos públicos, haja vista que essa matéria é afeta ao chefe do Poder Executivo. Precedentes: ARE nº 1.022.397-AgR, de minha relatoria, Segunda Turma, DJe de 29/6/18; ARE nº 1.007.409/MT-AgR, Primeira Turma, Rel. Min. Roberto Barroso, DJe de 13/3/17; ADI nº 1.509/DF-AgR, Tribunal Pleno, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJe de 18/11/14. 2. Embora a lei municipal, cujos méritos não estão em questão, tenha sido concebida para proteger e cuidar da saúde pública, a reserva de iniciativa deve ser preservada. 3. Agravo regimental não provido. (STF - RE: 1337675 RJ 0019862-54.2020.8.19.0000, Relator: DIAS TOFFOLI, Data de Julgamento: 16/05/2022, Primeira Turma, Data de Publicação: 20/06/2022)

Nesse aspecto, portanto, a proposta colide com a chamada Reserva de Administração, segundo a qual veda-se a ingerência normativa do Poder Legislativo em matérias de competência privativa do Poder Executivo, bem como com o Princípio da Harmonia entre os Poderes, colimado no art. 2º da Constituição Federal, *in verbis*:

Art. 2º. São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

2.2 Da falha técnica legislativa.



PROCURADORIA LEGISLATIVA

Além disso, não foi especificado na redação do projeto se a obrigação é destinada à rede pública **municipal**, o que abre interpretação para que sejam englobadas as unidades estaduais de saúde na proposta. Nesse sentido, contraria o disposto no art. 11, II, “a”, da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal, e estabelece normas para a consolidação dos atos normativos que menciona, *in verbis*:

Art. 11. As disposições normativas serão redigidas com clareza, precisão e ordem lógica, observadas, para esse propósito, as seguintes normas:

II - para a obtenção de precisão:

a) articular a linguagem, técnica ou comum, de modo a ensejar perfeita compreensão do objetivo da lei e a permitir que seu texto evidencie com clareza o conteúdo e o alcance que o legislador pretende dar à norma;

(...)

2.3 Da inobservância aos princípios da livre iniciativa e livre concorrência.

Alfim, acrescenta-se que a proposta, ao impor a obrigatoriedade de realização de exame para diagnóstico do Hiperinsulinismo Congênito em estabelecimentos hospitalares privados, acabou por violar a livre iniciativa e a livre concorrência, além de constituir indevida intervenção estatal na atividade econômica privada, nos termos dos arts. 1º, IV, 5º, XXII, e 170 da CF/88:

Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal,



PROCURADORIA LEGISLATIVA

constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

IV - os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa;

(...)

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

XXII - é garantido o direito de propriedade;

(...)

Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:

II - propriedade privada;

III - função social da propriedade;

IV - livre concorrência;

Parágrafo único. É assegurado a todos o livre exercício de qualquer atividade econômica, independentemente de autorização de órgãos públicos, salvo nos casos previstos em lei.



CÂMARA MUNICIPAL DE
Manaus**PROCURADORIA LEGISLATIVA**

Assim, vislumbra-se óbice à regular tramitação da proposta.

3. CONCLUSÃO

Diante do exposto, considerando que a nobre proposta invade a competência do Executivo, possui falha técnica legislativa e viola os princípios da livre iniciativa e livre concorrência, opina-se pela não tramitação do Projeto de Lei n. 020/2024.

Manaus, 07 de junho de 2024.

Priscilla Botelho S. de Miranda
Procuradora da Câmara Municipal de Manaus

Lorena Barroncas Amorim
Gerente do Departamento de Apoio Jurídico

Giovanna de Souza Moreira
Estagiária de Direito





CÂMARA MUNICIPAL DE
Manaus



Documento 2024.10000.10032.9.032888

Data 10/06/2024

TRAMITAÇÃO
Documento Nº 2024.10000.10032.9.032888

Origem

Unidade PROCURADORIA LEGISLATIVA
Enviado por PRISCILLA BOTELHO DE SOUZA DE
MIRANDA
Data 10/06/2024

Destino

Unidade PROCURADORIA GERAL

Despacho

Motivo ANÁLISE E PROVIDÊNCIAS
Despacho PARA DESPACHO DO
PROCURADOR-GERAL





CÂMARA MUNICIPAL DE
Manaus



PROCURADORIA GERAL

PL: 020/2024.

AUTORIA: Ver. Ivo Neto.

EMENTA: Institui a obrigatoriedade da realização de exame para identificar o Hiperinsulinismo Congênito em crianças nascidas em maternidade e estabelecimentos hospitalares, públicos e privados, no Município de Manaus.

INTERESSADO: 2ª Comissão de Constituição e Justiça - CCJ

DESPACHO

Acolho, por suas jurídicas razões, o bem lançado pronunciamento da ilustre Procuradora **Dra. PRISCILLA BOTELHO SOUZA DE MIRANDA**, com base nos seus jurídicos fundamentos.

Sendo este o entendimento desta Procuradoria Geral.

PROCURADORIA GERAL DA CÂMARA MUNICIPAL, em Manaus, 10 de junho de 2024.

DANIEL RICARDO DO CARMO RIBEIRO FERNANDES

Procurador Geral da Câmara Municipal de Manaus





CÂMARA MUNICIPAL DE
Manaus



Documento 2024.10000.10032.9.032888

Data 10/06/2024

TRAMITAÇÃO

Documento Nº 2024.10000.10032.9.032888

Origem

Unidade PROCURADORIA GERAL
Enviado por AIRLA DE LIMA PINHEIRO
Data 11/06/2024

Destino

Unidade 2ª. COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO,
JUSTIÇA E REDAÇÃO
Aos cuidados de KARIME PRINCIPAL DE OLIVEIRA
RIBEIRO

Despacho

Motivo ANÁLISE E PROVIDÊNCIAS
Despacho ENVIADO PARA ANÁLISE E
PROVIDÊNCIAS

